



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: **2/3/2010**

90 TC-001948/026/08 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Cândido Rodrigues.

Exercício: 2008.

Prefeito: Célio Ferretti.

Advogado(s): Elias José Sivolani Mizziara.

Acompanha(m): TC-001948/126/08.

Auditada por: UR-13 - DSF-II.

Auditoria atual: UR-13 - DSF-II.

Aplicação no Ensino:	29,55%
Aplicação na valorização do magistério:	64,69%
Utilização em 2007 dos recursos do FUNDEB:	100%
Aplicação na Saúde:	18,62%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	42,98%
Superávit Orçamentário:	15,11%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pelo **Prefeito do Município de Cândido Rodrigues**, relativas ao exercício de **2008**, que foram auditadas pela equipe fiscalizadora da Unidade Regional de Araraquara.

As ocorrências anotadas no relatório de auditoria, de fls. 16/54, são as seguintes:

Planejamento e Execução Física

- a lei orçamentária anual contém autorização para abertura de créditos suplementares em percentual superior ao da inflação.

Royalties

- ausência de conta vinculada específica para movimentação das receitas de royalties.

Aplicação no Ensino

- inconsistência dos dados e informações enviados via sistema AUDESP, em afronta aos princípios da transparência (art. 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83, da Lei nº 4.320/64).

Despesas com Saúde

- inconsistência dos dados e informações enviados via sistema AUDESP, em afronta aos princípios da transparência (art. 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

da Lei nº 4.320/64);

- glosas de empenhos inscritos em restos a pagar, posto que não pagos até 31.01.2009.

Outras Despesas

- compra fracionada de toner, cujo valor gasto no exercício (R\$ 11.930,00), ultrapassa o limite previsto para dispensa de licitação, nos termos da Lei 8.666/93.

Licitações

Tomada de Preços nº 06/08 - Construção de galpão de geração de Renda no Distrito Industrial - FR\$ 487.176,35.

- ajuste considerado irregular, tendo em vista a afronta às Súmulas 25 e 28 deste Egrégio Tribunal.

Quadro de Pessoal

- manutenção de servidores ocupantes de cargos em comissão, cujas atribuições não se caracterizam como de direção, chefia e assessoramento.

Encargos Sociais

- não foi descontada dos subsídios dos agentes políticos a quota parte do "empregado" referente aos encargos sociais, bem como não foi feito o recolhimento de contribuição social sobre a folha de pagamento do Prefeito e do Vice-Prefeito.

Subsídios dos Agentes Políticos

- pagamento de auxílio alimentação aos Secretários Municipais no valor mensal de R\$ 80,00, o que contraria o art. 39, § 4º, da Carta Magna;

Atendimento à LRF: Limites da Despesa de Pessoal

- inconsistência dos dados e informações enviados via sistema AUDESP, em afronta aos princípios da transparência (art. 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83, da Lei nº 4.320/64);

Transparência da Gestão Pública

- falta de divulgação na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, relatório de gestão fiscal e relatório resumido da execução orçamentária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Aumento da Despesa com Pessoal nos Últimos 180 Dias do Mandato

- aumento das despesas com pessoal nos últimos 180 dias do mandato decorrente de atos de contratação de pessoal.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- inconsistência dos dados encaminhados via Sistema AUDESP, em desatendimento às Instruções desta E. Corte de Contas;
- não encaminhamento de contrato com valor acima do limite de remessa para esta E. Corte de Contas, descumprindo o art. 7º, I, das Instruções 02/2007;
- atendimento parcial das determinações e recomendações desta Corte de Contas.

Notificado, o responsável encaminhou alegações de defesa para todos os itens impugnados. Contestou algumas considerações lançadas pela equipe de fiscalização, informou que medidas corretivas já foram adotadas para outras, e procurou justificar ou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos, ponderando, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.

Especificamente em relação à anotação da auditoria sobre o aumento de gastos com pessoal nos últimos 180 dias de mandato, informou que a administração contratou quatro servidores para substituir aqueles que solicitaram afastamento para concorrer a cargos eletivos.

A SDG, em seu parecer, ratificou os índices considerados pela auditoria em relação ao ensino, pessoal e saúde. Anotou também que houve o cumprimento ao sistema constitucional dos precatórios; a regularidade no recolhimento dos encargos sociais; além de observar que os repasses à Câmara foram efetuados nos termos e no limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

Quanto aos aspectos contábeis, considerou satisfatórios os resultados orçamentário, financeiro, econômico e patrimonial registrados no exercício, evidenciando estarem eles ajustados às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Registrou também o cumprimento ao contido no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Consignou que as falhas administrativas foram pontuais, sendo que para muitas a defesa já anunciou providências regularizadoras.

Quanto ao aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato, entendeu que tal anomalia não lhe pareceu relevante no caso dos autos, uma vez que aludida majoração não foi decorrente de ato de vontade do ordenador da despesa.

Assim, manifestou-se pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Cândido Rodrigues.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-001948/026/08 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Contas anteriores:

2007	TC 2419/026/07	favorável
2006	TC 3282/026/06	favorável
2005	TC 2830/026/05	favorável

É o relatório.

rcbnm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001948/026/08

A instrução processual revela que o Município de Cândido Rodrigues aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a 29,55% da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, 64,69% foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

Atendeu, também, ao contido no artigo 21, "caput", da Lei Federal nº 11.494/2007, vez que o Executivo empenhou e pagou, em 2008, valor correspondente a 100% dos recursos advindos do FUNDEB.

Nas ações e serviços públicos de saúde o órgão de instrução atesta que a administração aplicou o correspondente a 18,62% da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a 42,98% da receita corrente líquida. Quanto à pretensa infringência ao artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, acolho o entendimento de SDG de que a elevação de percentual verificada não foi decorrente de ato de vontade do ordenador da despesa.

A instrução processual também identifica que não existiam débitos oriundos de precatórios, como também mapas/ofícios requisitórios em 2007 para inscrição no orçamento de 2008.

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal foram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

Os recursos oriundos da CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico foram utilizados de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

conformidade com as regras instituídas pela Lei Federal nº 10.336/01.

Não houve recebimento de recursos oriundos de multas de trânsito. Também não foram firmados contratos de gestão, termos de parceria e convênios com valor sujeito à remessa.

Os encargos sociais foram devidamente recolhidos.

A execução orçamentária manteve-se equilibrada e os resultados econômicos e patrimoniais, positivos.

O Poder Executivo atendeu ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tal qual se vê no quadro elaborado pela auditoria às fls. 47 dos autos.

As admissões de pessoal ocorridas no exercício serão analisadas em autos próprios.

Quanto às incorreções registradas pela equipe de fiscalização, destaco que as questões abordadas nos itens "Royalties"; "Aplicação no Ensino"; e "Despesas com Saúde" não causaram prejuízo à análise da prestação de contas em comento.

A primeira, tendo em vista que o valor arrecadado no exercício foi de apenas R\$ 109,82. E as demais, porque a auditoria conseguiu atestar a correta aplicação das despesas no setor.

Sobre o possível fracionamento de licitação na aquisição de toner, observo que o valor mencionado pela auditoria - R\$ 11.930,00 - foi gasto ao longo do exercício, cujas compras ocorreram em períodos distintos, sendo que o valor de cada uma, isoladamente, nunca ultrapassou o limite de dispensa.

As demais impugnações lançadas no laudo de auditoria são, substancialmente, formais. Várias delas receberam explicações plausíveis e muitas já foram regularizadas, como informado nas justificativas. Em sendo assim, podem ser relevadas nesta oportunidade.

Não obstante isso, a Tomada de Preços 06/08 e o pagamento de auxílio alimentação aos secretários municipais deverão ser analisados em autos próprios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Assim sendo, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Cândido Rodrigues, relativas ao exercício de 2008.

À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com recomendações para que: aperfeiçoe os planos orçamentários; regularize os dados e informações enviados via sistema AUDESP; atente para a Lei de Licitações e Súmulas deste Tribunal nos ajustes que vier a realizar; adote medidas visando à regularização de seu quadro de pessoal; e atenda aos preceitos da transparência fiscal.

Determino, por fim, que a auditoria: a) requisiite a documentação relativa às Tomadas de Preços 06/08, instruindo-a nos termos das instruções vigentes; e b) formalize autos apartados para a análise do pagamento de auxílio alimentação aos Secretários Municipais.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.